



Reclamação nº 1284/2019

Sentença nº 103/19

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED], com sede na [REDACTED]
[REDACTED], pedindo que seja analisada a situação que se passa com a pressão da água na sua residência em Santana com vista a ser encontrada uma solução.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que a pressão da água naquela residência é demasiado baixa impossibilitando-o na realização de algumas tarefas diárias, já expôs a situação por diversas vezes à Reclamada mas sem sucesso.

A [REDACTED] apresentou contestação escrita, junta de fls. 45 a 49, na qual, em síntese, refere que a orografia da zona não permite nessa residência a pressão recomendada por motivos que identifica, devendo o Reclamante para aumentar a pressão disponibilizada, nos termos da legislação vigente, recorrer à instalação de um reservatório predial.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se a Reclamada não disponibiliza na residência do Reclamante em Santana o fornecimento de água com a pressão recomendada, e, se assim for, se lhe assiste algum direito.

Valor da reclamação: 11,13€.

+

O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

1) A [REDACTED] é uma empresa de capitais exclusivamente públicos que tem por objecto a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos (dos municípios aderentes) e que abastece cinco dos onze concelhos que constituem a Região Autónoma da Madeira, de entre os quais Santana;

2) O Reclamante J. [REDACTED] celebrou no ano de 2001 um contrato de fornecimento de água à sua moradia na [REDACTED], com o Município do Machico, com o n.º 3257652/001 e contador n.º 6059024, que em Setembro de 2011 se transferiu para a [REDACTED] por adesão do respectivo Município;

3) O Reclamante há cerca de 3/4 anos passou a ir passar os fins de semana a esta moradia, e começou a notar que a água tinha pouca pressão porque o esquentador não arrancava;

4) Reclamou desse facto por escrito à [REDACTED] em 7/06/2018, insistiu, mas a água mantém-se com pouca pressão;

5) Em 12/07/2018, a [REDACTED] procedeu a uma medição à pressão de serviço no contador da instalação n.º 903909, no limite da propriedade do Reclamante, tendo registado uma pressão de 200 kpa/2 bar, do que deu conhecimento ao Reclamante em 30/10/2018 com o ofício S/2018/15632;

6) A [REDACTED] voltou a monitorizar, entre os dias 10/09/2019 a 12/09/2019, a pressão na instalação do Reclamante, tendo colocado um sensor de pressão no ponto de entrega de água, junto ao contador, à entrada da moradia, tendo-se verificado que a pressão variava entre 1,1 bar e 1,5 bar;

7) Ao nível do arruamento a pressão na rede pública deverá, tendencialmente, ser pelo menos de 1,4 bar;

8) A instalação do Reclamante não regista tal pressão, nomeadamente nas situações de maior utilização da rede pública, pelos seguintes motivos:

- a distância entre a moradia do Reclamante e o reservatório que a serve, a Estação de Tratamento de Água (ETA) de São Jorge, e a diferença de 26m da cota altimétrica entre ambas (a cota altimétrica do reservatório situa-se a 533 m de altitude e a cota altimétrica da moradia a 507 m de altitude) originam uma perda de carga das condutas que explica que ao nível do arruamento a pressão na rede pública seja da ordem dos 1,4 bar;

- a distância de cerca de 50m entre o ponto de entrega de água (onde está localizado o contador de água) e a moradia do Reclamante gera uma maior perda de carga e menor pressão;

- a rede predial do Reclamante também possui um diâmetro reduzido de 25mm, o que gera um menor caudal disponibilizado na habitação e uma maior perda de carga;



- 9) No lado oposto da estrada que passa na frente da moradia do Reclamante a água tem a pressão de 7 bares;
- 10) Desde 2001 não se verifica alguma notória degradação do serviço de abastecimento de água prestado na área daquela moradia;
- 11) O aumento da pressão da água disponibilizada pela [REDACTED] na moradia do Reclamante será possível com a instalação de um reservatório predial com sistema de bombagem;
- 12) A moradia acima referida no nº 2, com o art. urbano nº 2401, possui o alvará de utilização nº 14/2001, mas sem projectos das especialidades;
- 13) O Reclamante não apresentou para a edificação da moradia o projecto da especialidade da rede de abastecimento de água e saneamento;
- 14) Está em curso, nos anos de 2019 e 2020, uma empreitada de remodelação e ampliação dos sistemas de abastecimento e de drenagem da Zona Leste - Fase 1 que poderá melhorar as condições de abastecimento de água na moradia do Reclamante.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 8, 43, 52 a 57, 63 a 66, 72 e 73, confirmados pelas partes quer quanto à sua emissão quer quanto ao seu conteúdo, tendo relativamente aos factos neles contidos Reclamante e testemunha da Reclamada prestado no decurso da audiência de julgamento declarações plenamente concordantes e complementares.

Alicerça-se ainda no acordo das partes quanto à data do início do contrato, nas declarações do Reclamante no referente à frequência com que utiliza a moradia, as dificuldades causadas pela pouca pressão da água e à não apresentação de projectos das especialidades, e no depoimento da testemunha da Reclamada, [REDACTED] de cariz técnico, quanto às monitorizações feitas à pressão da água e seus resultados, causas da pouca pressão, obra em curso e solução viável, ambos com prestações objectivas, coerentes e isentas, de molde a merecerem credibilidade. No essencial, Reclamante e testemunha da [REDACTED] apenas divergiram quanto à solução preconizada para a resolução do problema.

DE DIREITO

Apesar da inexistência nos autos de alguma cópia do contrato celebrado, podemos afirmar emanar da matéria factual dada por provada um contrato de fornecimento de água celebrado pelo Reclamante com o Município do Machico, cuja posição contratual se transferiu posteriormente, em



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Setembro de 2011¹, para a Reclamada A [REDACTED]. Esta é uma empresa de capitais exclusivamente públicos a que foi atribuída, em regime de concessão de serviço público, a exclusividade da exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira, bem como a concepção e construção das infraestruturas e equipamentos necessários à sua plena implementação, em cujo âmbito se incluem os serviços de distribuição de água para consumo público, a recolha de águas residuais urbanas e a recolha e deposição dos resíduos sólidos urbanos produzidos nos Municípios da Região Autónoma da Madeira aderentes aos referidos sistemas multimunicipais (cfr. arts. 6.º, 7.º, n.º 1, 9.º, n.º 1 e 12.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M de 16/12, bem como a Base I, n.º 1 da Concessão anexa ao Decreto Legislativo).

Para a prossecução desses serviços públicos, entre o mais, foram conferidos à [REDACTED] poderes e prerrogativas de autoridade, como consta do art. 13.º do mesmo Decreto Legislativo Regional.

Temos, pois, que mediante o referido contrato esta empresa obriga-se a efectuar o fornecimento de água e o Reclamante, como contrapartida da prestação desse serviço, a pagar-lhe o preço devido pela água consumida. Trata-se de um contrato sinalagmático, atípico, de prestação de serviço (art. 1154.º do Código Civil, doravante CC).

Considera a lei este serviço de abastecimento público de água como serviço público essencial, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei n.º 23/96, de 26/07, Lei dos Serviços Públicos Essenciais (cfr. art. 1.º, n.º 2, al. a)), em ordem à protecção do utente desses serviços, e de arbitragem necessária sempre que a mesma seja solicitada pelo utilizador, como foi o caso presente, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º da mesma Lei.

Acresce que Reclamante e Reclamada são de qualificar, respectivamente, como utente/consumidor e prestador de serviço público/profissional, pelo que o contrato em causa constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, como tal sujeito às regras legais de protecção do consumidor (cfr. arts. 1.º, n.º 3 da Lei n.º 23/96 e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31/07 - Lei de Defesa do Consumidor - LDC).

Em jeito de esboço, é este o enquadramento jurídico da questão trazida, que em conjugação com o disposto no art. 5.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M de 14/07 (diploma que criou este Centro de Arbitragem), legitima o nosso pronunciamento.

Vejamos, então, o que se nos oferece dizer.

O Reclamante J. [REDACTED] invoca que a pressão da água que abastece a sua moradia de S. Jorge, Santana, aonde se desloca aos fins de semana, é demasiado baixa,

¹ Cfr. *site* da Reclamada na *internet*.



impossibilitando-lhe a realização de algumas tarefas diárias, nomeadamente não viabilizando o arranque do esquentador, pretendendo com esta reclamação que essa situação seja analisada com vista a ser encontrada uma solução.

Segundo o art. 4.º, da já citada Lei nº 24/96, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

É indiscutível que a invocada, e provada, pouca pressão da água se traduz numa falta de qualidade do serviço prestado necessária para a realização do fim esperado, para a sua utilização habitual (cfr. art. 7.º da Lei nº 23/96 e parte final do art. 4.º acima citado). Trata-se, obviamente, de uma falta de conformidade, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) nº 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL nº 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999 visando a regulamentação da venda, e outros contratos de consumo de entre os quais o de prestação de serviços com as necessárias adaptações.

Assim sendo, determina este diploma no nº 1 do art. 2.º ter o prestador do serviço a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato, estabelecendo de seguida no nº 2 um conjunto de presunções, elidíveis, de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d)².

Depois, nos termos do art. 3.º do referido DL, são dois os requisitos para a responsabilidade do prestador do serviço: 1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor (no caso, início do contrato de fornecimento de água); 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar desse início, caso se trate de coisa móvel, para que o consumidor possa beneficiar da presunção de que o defeito já existia nessa data de início³.

Recai, assim, sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade do bem com o convencionado no início do contrato e que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos. No caso, a falta de conformidade consiste na baixa pressão da água, facto que não é controverso

² Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato quando: “d) não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...)”.

³ Considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no nº 2, do art. 3.º estabeleceu essa presunção a favor do consumidor, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

porque foi verificado pela Reclamada, polémica é apenas a sua causa, mas o prazo de 2 anos não foi observado pelo que o Reclamante não pode beneficiar daquela presunção de que a baixa de pressão já existia na data de início do contrato.

Contudo, essa falta de qualidade do serviço prestado no decurso na vigência do contrato é uma realidade, provou-se (cfr. nº 3 dos factos provados), daí que, para além de outros direitos que aqui não importam por não peticionados, ou melhor, não compreendidos nos termos genéricos do pedido tal como formulado⁴, ao Reclamante/consumidor são reconhecidos os direitos de reparação ou de substituição do bem, previstos no art. 4.º, nº 1 do mesmo DL nº 67/2003, quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de 2 anos a contar da entrega do bem móvel (no caso, início do contrato e consumo de água) (art. 5.º, nº 1 do mesmo DL).

Ora, tendo o início do contrato e o conseqüente consumo de água ocorrido no longínquo ano de 2001 é indubitável que à data da instauração desta reclamação igualmente se mostra excedido este prazo de 2 anos. Esta constatação motiva que se chame à colação o disposto no nº 2 do art. 298.º do CC, segundo o qual “quando por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade”.

A caducidade tem eficácia extintiva do direito, é “um instituto por via do qual os direitos potestativos se extinguem pelo facto do seu não-exercício prolongado por certo tempo”⁵. O decurso do prazo de caducidade configura, pois, um facto extintivo do direito do credor, uma vez que determina a impossibilidade do seu exercício. Como tal, constitui a mesma uma excepção peremptória enquanto facto que extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, aqui pelo Reclamante (art. 576.º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil). Como assim, o ónus da sua prova recai sobre aquele a quem a caducidade aproveita, no caso a [REDACTED] (art. 342.º, nº 2 do CC), pelo que deve ser expressamente invocada por quem dela desejar colher benefício, não bastando a simples alegação de factos donde se possa concluir que ela se verifica.

Acontece que a Reclamada na sua contestação não invocou ou vincou de forma expressa esta circunstância como matéria de excepção, o que aqui muito releva uma vez que a caducidade quando referida a direitos disponíveis pelas partes só opera quando, judicial ou extrajudicialmente, seja invocada por aqueles a quem aproveita. Ora, a matéria objecto do presente processo encerra um contrato de fornecimento de água que não está excluído da disponibilidade das partes, pelo que a

⁴ São eles o direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (art. 4.º, nº 1 do mesmo DL) e à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos (art. 12.º, nº 1 da Lei nº 24/96).

⁵ Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, pág. 463, também Aníbal de Castro, A Caducidade, 2ª edição, 1980, Petrony, pag. 17 e segs..



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

excepção da caducidade do direito de accionar não é de conhecimento officioso (cfr. arts. 333.º, n. 2, e 303.º do CC)⁶. Não sendo de conhecimento officioso prosseguiremos na análise da questão.

Debatido o problema no decurso da audiência de julgamento com o contributo de todos os presentes, apurou-se, como consta do acervo factual dado por provado, que a causa determinante da pouca pressão da água reside na distância verificada entre a moradia do Reclamante e o reservatório que a serve, a Estação de Tratamento de Água (ETA) de São Jorge, e na diferença de 26m da cota altimétrica entre ambas, circunstâncias que originam uma perda de carga das condutas e explicam que ao nível do arruamento a pressão na rede pública seja da ordem dos 1,4 bar, o que dá causa a que nos períodos de maior utilização da rede pública o Reclamante não tenha essa pressão na sua moradia. Por exemplo, na monitorização feita entre os dias 10/09/2019 a 12/09/2019 a pressão na instalação do Reclamante variava entre 1,1 bar e 1,5 bar (6 dos factos provados).

Os outros dois factores apurados, distância de cerca de 50 m entre o contador e a moradia e o reduzido diâmetro da rede predial, também contribuem para essa perda mas não são cruciais.

Ou seja, o problema da falta de pressão da água tem a ver com um facto muito concreto e específico, a localização da moradia. Será que, então, a génese de tudo reside num deficiente dimensionamento da rede pública de abastecimento para o local?

Os factos apurados dizem-nos que não. A [REDACTED] abastece a área da moradia em causa, e todos os demais clientes dela próximos, nas condições contratuais acordadas, e dentro dos valores de pressão recomendados pelo Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23/08. Assegura uma pressão de serviço no limite da propriedade do Reclamante de 2 e 1,5 bares como atestaram, respectivamente, as medições de 12/07/2018 e dos dias 10/09/2019 a 12/09/2019, acima do valor tendencial de 1,4 bar recomendado no art. 21.º, nº 1, al. e) daquele Regulamento⁷, e só nas situações de maior utilização da rede pública esse valor não é alcançado na moradia do Reclamante mas tal se deve às circunstâncias já referidas.

Por outro lado, como eventualmente concorrendo para essa falta de pressão, não lhe foi apontada, nem provada, alguma alteração ou anomalia (fuga, perda, abastecimento a novas áreas envolventes sem o necessário reforço da rede pública, ou perturbação de outra ordem) ocorrida no sistema público de abastecimento após o início do contrato.

⁶ Cfr. neste sentido, Acórdão do STJ de 22/06/2005, Proc. n.º 05A1735, no site do IGFEJ, e Aníbal Pinto na obra citada, págs. 161/163.

⁷ Como referiu o Reclamante na audiência de julgamento, no outro lado da estrada, em frente da sua moradia, a água até tem a pressão de 7 bares (nº 10 dos factos provados).



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Significa isto, em tal caso, não se divisar algum incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso do contrato por parte da [REDACTED] (arts. 798.º e 799.º do CC), e, sendo assim, um facto emerge com particular relevância por aparentar responsabilidade no sucedido. O facto de ter sido licenciada a utilização da moradia sem projectos das especialidades, de entre os quais, obviamente, o da rede de abastecimento de água e saneamento. O Reclamante, de forma proba, confirmou na audiência de julgamento não ter entregue esses projectos por, assim explicou, tal não lhe ter sido exigido (n.ºs 12 e 13 dos factos provados).

A par de outros (da rede de águas pluviais, instalações telefónicas e de telecomunicações, instalação eléctrica e de estabilidade, etc), o projecto da especialidade da rede de abastecimento de água e saneamento visa garantir um abastecimento adequado aos futuros moradores das habitações, tanto em termos de qualidade de água como de pressão e caudal.

Ora, sem o projecto da rede de abastecimento de água e saneamento e, naturalmente, sem o cadastro de rede, nenhuma informação foi prestada quanto à capacidade da rede pública para garantir a pressão adequada em todos os dispositivos de utilização da rede predial do Reclamante. Prescindindo desse conhecimento que o projecto recolheria e revelaria, a construção da moradia no local em que está implantada correu o risco, que se confirma, de não ter abastecimento de água com a pressão necessária e recomendada, pelo menos nos períodos de maior utilização da rede pública. A tal circunstância é completamente alheia a actividade e responsabilidade da [REDACTED] pois que, pode dizer-se, neste particular, sem esse projecto e sua aprovação a moradia do Reclamante apresenta-se perante ela como construída à “revelia” das especificações técnicas necessárias e fundamentais garantidas de um eficaz abastecimento de água e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis⁸.

A este propósito, porque, precisamente em situações excepcionais, como em aglomerados com relevo muito acentuado ou em imóveis que se situem nos extremos da rede pública, poderá não ser possível garantir a pressão de conforto admitindo-se variações nos dispositivos de utilização da rede predial, adverte a ERSAR com a competência que se lhe reconhece que: *“A conceção das redes prediais deve atender à pressão disponível na rede pública de distribuição e à necessária nos dispositivos de utilização (artigo 87.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto). Neste sentido, previamente à emissão da licença do imóvel o projetista deve recolher junto da entidade gestora do serviço de água informação sobre a pressão de serviço disponibilizada pelo sistema público de água naquele ponto. Na eventualidade de não ser possível garantir a pressão adequada*

⁸ Para abonar esse desiderato, na [REDACTED] os projectos dessa especialidade têm de ser acompanhados de um parecer, curiosamente, da Reclamada [REDACTED], como se pode ver no sítio da *internet* da autarquia.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

em todos os dispositivos de utilização da rede predial, o licenciamento do imóvel deve ficar condicionado à instalação de dispositivos próprios (por exemplo, sobrepessoras ou reservatórios, no caso da pressão disponibilizada pela rede pública não ser suficiente, nos termos previstos no artigo 109.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, ou válvulas redutoras de pressão, quando a pressão disponibilizada pela rede pública é muito elevada)”⁹.

Assim não aconteceu, e a Reclamada [REDACTED] cumpre as suas obrigações de acordo com a legislação vigente. Destarte, não havendo da sua parte incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de fornecimento de água ao Reclamante, ou alguma responsabilidade adveniente de eventual defeito no dimensionamento da rede, circunstancialismos que legitimam a competência de pronunciamento deste Tribunal Arbitral, deixa de haver fundamento legal para que esta apreciação vá mais longe. Tudo o mais que envolve o problema, se não for de responsabilidade a procurar noutra sede, é de ordem técnica cuja resolução passa forçosamente pela iniciativa e disponibilidade do Reclamante ou da [REDACTED], ou da sua cooperação, e que escapa à competência deste Tribunal Arbitral uma vez que exorbita dos direitos reconhecidos ao consumidor no antes citado art. 4.º, nº 1 do DL nº 67/2003.

Concluindo, sem necessidade de outras considerações, a reclamação tem de improceder.

III-DECISÃO

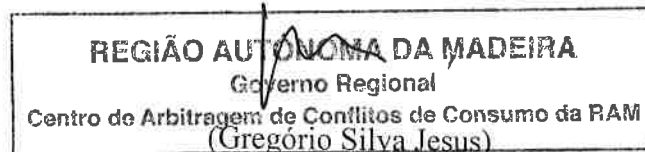
Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada e, consequentemente, absolve-se do pedido a Reclamada [REDACTED].

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 6/01/20

O Juiz Árbitro



⁹ No Guia Técnico 20, pág. 90, disponível no respectivo sítio da internet.

¹⁰ Cfr. a este propósito os arts. 108.º, 109.º, 282.º, 283.º e 285.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95 já citado, e arts. 17.º, nºs 1 e 2 e 18.º, nºs 1 e 3 do Regulamento aprovado pela Portaria 56/2014 de 23/05/2014.

